



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL Nº 517/2020

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DE
PREPOSTOS DE EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO
RECIFE.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 317/2019, de autoria do VEREADOR ALMIR FERNANDO.

Nada havendo a opor, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2020.

ADERALDO PINTO
PRESIDENTE

MARCOS DI BRIA
Vice – Presidente

HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo

ANTONIO LUIZ NETO
SUPLENTE

RENATO ANTUNES
SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 317/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a identificação de prepostos de empresas prestadoras de serviços no âmbito do município do Recife.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas a fornecer informações de identificação de seus prepostos, sempre que solicitadas pelo tomador de serviço, no caso da ocorrência da prestação do serviço em propriedade privada no âmbito do município do Recife.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às autarquias e às empresas públicas prestadoras de serviço.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços deverão disponibilizar para o tomador de serviço:

- I - agendamento em tempo hábil com oportunidade de escolha de dia e horário; e
- II - opção pelo fornecimento das informações de identificação dos seus prepostos.

Art. 3º As informações a ser disponibilizadas pelas empresas prestadoras de serviço poderão ser enviadas, preferencialmente, por:

- I - endereço eletrônico; e
- II - Short Message Service (SMS).

§ 1º O SMS de que trata o inciso II deverá ser enviado para número de telefone celular a ser fornecido pelo tomador do serviço.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços deverão documentar caso o tomador de serviço não forneça:

- I - endereço eletrônico;
- II - número de telefone celular; ou
- III - outro meio que permita o envio das informações.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se infração:

- I - a não disponibilização ao tomador do serviço da opção para receber as informações de que trata a presente Lei;
- II - a disponibilização de informação errônea ou incompleta que venha prejudicar a identificação do preposto.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ordem de serviço, quando em face da primeira infração; e

II - multa no valor dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro que venha substituí-lo, a cada 12 meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, de agosto de 2020.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

1º Secretário

HÉLIO GUABIRABA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 317/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.